RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002453-26.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Peculato

Documento de Origem: IP, BO - 058/2017 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 423/2017 - 1º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOÃO PAULO MENEZES ROSSIT

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

JOÃO PAULO MENEZES ROSSIT, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 332, "caput", do Código Penal, porque, no dia 19 de fevereiro de 2017, na rua Paraguai, n° 600, Parque Estancia Suíça, nesta cidade e comarca, solicitou para outrem, vantagem consistente na quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público, no exercício da função e responsável pelo Departamento Municipal de Áreas Verdes de São Carlos, a quem competia cortar três árvores situadas na Rua Joaquim da Cruz, nesta cidade.

Consoante o apurado, o denunciado é engenheiro e funcionário público municipal e, à época dos fatos, exercia suas funções no Departamento de Serviços Urbanos da Prefeitura desta cidade e comarca, especificamente denominado "Ecoponto".

Tem-se que, atuando como engenheiro, JOÃO PAULO era responsável, por exemplo, pelo serviço encarregado de receber galhos e detritos oriundos de cortes e podas de árvores e capins desta urbe.

Na data dos fatos, ele foi apresentado à senhora Dirce Maria de Falco Siqueira por uma conhecida em comum, a testemunha Arcangela Marluce de Aguiar Richard.

Naquela oportunidade, JOÃO PAULO tomou conhecimento de que Dirce não estava satisfeita com três árvores plantadas na Rua Joaquim da Cruz Penalva e desejava que fossem podadas.

Neste sentido, conhecedor de que a vítima sabia da sua condição de funcionário público municipal, JOÃO PAULO afirmou e prometeu à senhora que resolveria a situação apresentada, ou seja, que as árvores seriam cortadas na semana seguinte, levando a vítima a acreditar que ele exerceria influência junto ao funcionário público municipal, responsável pelo Departamento de Áreas Verdes, a quem efetivamente competia o serviço reclamada pela munícipe.

Para tanto, solicitou que a vítima lhe entregasse alguns documentos, bem como efetuasse o pagamento da quantia de R\$ 250,00, dinheiro este que supostamente seria utilizado para pagar a alimentação dos funcionários responsáveis pelos serviços prometidos.

Aceita a proposta, a vítima combinou com o denunciado que, no dia seguinte, isto é, no dia 20 de fevereiro de 2017, Arcangela Marluce lhe entregaria a documentação e o dinheiro, o que de fato foi feito.

Ocorre que, no dia 23 de fevereiro de 2017, o diretor da Área Verde do Município, Fernando Werneck, foi surpreendido por uma ligação anônima, dando conta da conduta engendrada por JOÃO PAULO, ao que, em contato com a vítima, apurou a veracidade dos fatos.

Embora sem ter competência para determinar o corte das árvores, serviço pretendido pela vítima, ao se apresentar como engenheiro da Prefeitura, JOÃO PAULO acabou gerando em Dirce a expectativa de que ele poderia influir e efetivamente resolver o problema dela.

De fato, em tese, JOÃO PAULO poderia exercer a influência, visto que era engenheiro do município há mais de 25 anos, já tendo ocupado vários cargos, inclusive de Secretário Municipal, sendo responsável por um departamento que trabalhava em parceria com o Departamento de Áreas Verdes, visto que recolhia os materiais cortados por este setor.

Estes fatos foram apurados durante a instrução, razão pela qual houve aditamento à denúncia (fls. 182/185).

Recebimento do aditamento em 28 de setembro de 2017 (fls. 187).

Citado (fls. 198), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 206/212.

Durante a instrução procedeu-se à oitiva de três testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa, uma testemunha comum, interrogando-se, ao final, o acusado.

Após o recebimento do aditamento à denúncia, o réu foi novamente interrogado, ocasião em que deliberou-se a juntada de documentos e expedição de ofício à Prefeitura Municipal (fls. 327/329).

O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 395/405, requerendo a condenação do réu nos termos do aditamento à denúncia, postulando aumento da pena-base pela condição de funcionário público, com fixação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em memoriais, a Defesa do réu pugnou, preliminarmente, pela nulidade do processo ante o descumprimento do rito estabelecido no artigo 513 e seguintes do Código de Processo Penal, que oportuniza o oferecimento de defesa preliminar. No mérito, postulou a total improcedência da ação pela atipicidade da conduta e fragilidade probatória. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a fixação de pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e substituição por restritiva de direitos (fls. 408/436).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta-se a preliminar arguida, já que oportunizados ao réu contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando, pois, qualquer prejuízo decorrente da carência de defesa preliminar.

Deixo, outrossim, de incursionar em demasia sobre a questão, diante do desate absolutório que será conferido à presente ação penal.

No mérito, a ação é improcedente.

Ao cabo da instrução criminal verifica-se que não é possível imputar ao acusado a responsabilidade penal, porquanto a prova oral produzida em Juízo não é suficiente para demonstrar a existência do elemento subjetivo em sua conduta.

Interrogado em juízo, o réu negou a prática do delito que lhe é atribuído. Relatou que orientou a Sra. Dirce a procurar o departamento "áreas verdes" para as providências necessárias para o corte de árvores. Disse que, sem seu conhecimento, a Sra. Marluce combinou de coletar uma quantia com a Sra. Dirce para alimentação dos funcionários que cortariam a árvore. Asseverou que o secretário e o diretor do departamento "áreas verdes" desejavam sua saída da secretaria, então se aproveitaram da Sra. Dirce e da Sra. Marluce para que ambas elaborassem um boletim de ocorrência sobre os fatos. Reforçou que jamais solicitou dinheiro à Sra. Dirce. Por fim, ressaltou que não tem qualquer influência sobre a determinação de poda de árvores, competência que não é inerente à sua função (fls. 327/328). No primeiro interrogatório, o réu narrou a dinâmica dos acontecimentos, explicando que casualmente encontrou a Sra. Marluce, a qual já conhecia por frequentar a secretaria, que lhe solicitou auxílio a uma vizinha. Acompanhou a Sr. Marluce e orientou a Sra. Dirce a procurar Fábio, na diretoria de "áreas verdes" (fls. 158/159).

Dirce Maria de Falco Siqueira, vítima, declarou que na frente de sua residência há três árvores de grande porte que lhe causam transtornos. Há algum tempo, especificamente desde 2010, mantém contato com a Prefeitura Municipal, mediante apresentação de requerimentos e laudos, a fim de removê-las. Informou que, no início do ano de 2017, conversou com sua vizinha Marluce que afirmou que o problema seria solucionado, pois conversaria com uma pessoa da Prefeitura. Certo dia, a vizinha levou até sua casa o réu, o qual disse ser engenheiro da prefeitura e que resolveria o infortúnio, mediante o pagamento de R\$250,00 que se destinaria à alimentação dos funcionários que executariam o serviço. Disse que entregou uma cópia da documentação que possuía, consistente em requerimentos, bem como a quantia de R\$250,00 à vizinha Marluce, que asseverou ter confiado ao réu. Passados alguns dias sem a resolução do problema, entrou em contato com a Prefeitura e explicou o ocorrido à pessoa de Fábio. Posteriormente, foi procurada por Fernando Werneck, que estava acompanhado de guardas municipais e solicitou que ela elaborasse um boletim de ocorrência sobre os fatos. Ressaltou que Marluce mudou-se para o Estado do Maranhão e não tem mais contato com ela (fls. 146/147).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Fernando Werneck, diretor da "áreas verdes" da Prefeitura Municipal de São Carlos, relatou que tomou conhecimento de que a Sra. Dirce estava brava porque um funcionário da prefeitura havia feito uma vistoria para remoção de árvores e solicitado o valor de R\$250,0 "para café dos funcionários" e cópia de documentos. Narrou que foi à residência dessa senhora e confirmou que foi o réu quem fez a solicitação e que ela já havia entregue tanto o valor como os documentos. Orientou a Sra. Dirce a fazer um boletim de ocorrência sobre os fatos, o que efetivamente foi feito (fls. 148/149).

Fábio Lolis, funcionário municipal no departamento de "áreas verdes", relatou que, em certa ocasião, a Sra. Marluce esteve em seu departamento apresentando o problema da Sra. Dirce, que há muito tempo aguardava a remoção de árvores, apresentando um laudo da Defesa Civil. Repassou as informações ao funcionário Claudinei para que fosse verificar o pedido. Após a verificação, Claudinei informou à Sra. Dirce que o serviço não poderia ser executado imediatamente porquanto se tratava de árvores de grande porte. Recebeu telefonema da Sra. Dirce que lhe relatou ter efetuado o pagamento para João Paulo para realização do serviço. Afirmou que ele e o réu trabalhavam na mesma secretaria, de serviços públicos, mas em departamentos diferentes; ele, na de "áreas verdes", e o réu, na de serviços urbanos, que opera como o "Ecoponto". Por fim, ressaltou que Marluce disse que representava a Sra. Dirce, que era pessoa idosa, mas em nenhum momento falou sobre o réu ter entregue dinheiro e documentos (fls. 150/151).

Ricardo Dias Fidélis Olegário, guarda municipal, informou que foi convidado por Fernando Werneck para ir até a casa da senhora que alegou ter fornecido dinheiro para a poda de árvores. No local, ela confirmou ter dado dinheiro, por intermédio de Marluce, a João Paulo para a compra de lanche aos funcionários que realizariam a poda de árvores (fl. 152).

Silas da Conceição Ferreira disse que o réu trabalhava no departamento de "serviços urbanos", enquanto ele, na mesma secretaria de serviços públicos, no departamento "áreas verdes". Durante o tempo em que trabalhou na Prefeitura, nunca ouviu comentários de que o réu solicitasse dinheiro para a execução de serviços. O acusado não tinha atribuição de poda e remoção de árvores. Jamais recebeu pedido do réu para execução desses serviços (fl. 153).

Marcos Antonio De Tomazo, secretário de serviços urbanos, relatou que o réu trabalhava na secretaria de serviços públicos, no departamento de serviços urbanos. Nada sabe sobre os fatos. Durante o tempo em que trabalhou na Prefeitura, nunca teve conhecimento de que o réu solicitasse vantagem para realização de serviços (fl. 154).

Miguel Cimatti disse conhecer o réu há mais de trinta anos, não conhecendo qualquer fato que possa desaboná-lo. Nada informou sobre os fatos. Limitou-se a relatar uma situação com a Sra. Marluce, na qual ela se ofereceu para intermediar uma ajuda política, que na verdade tratava-se de um engodo projetado por ela (fls. 155/156).

Mateus de Aquino, funcionário da Prefeitura Municipal no setor de comunicações, foi incumbido de redigir nota de esclarecimento ao público sobre a investigação da denúncia de recebimento de dinheiro para a poda de árvores. Na ocasião, não soube qual seria o funcionário envolvido. Posteriormente, o réu esteve em seu departamento para prestar esclarecimentos, quando negou a ocorrência e se mostrou magoado com a divulgação (fl. 157).

O acervo probatório é exíguo para evidenciar inequivocamente a existência de elemento subjetivo na conduta, não havendo falar-se em tipicidade.

Com efeito, para a configuração do tipo penal em apreço seria necessária a demonstração de o acusado tenha solicitado, exigido, cobrado ou obtido vantagem ou promessa de vantagem, com o fim específico de influir em ato praticado por funcionário público, no exercício da função.

Não se infere, todavia, do teor da prova oral produzida que o acusado tenha dolosamente praticado tal conduta. Ainda que assim não fosse, a prova oral amealhada em juízo é insuficiente para ensejar a prolação de decreto condenatório em seu desfavor.

Não há, além das declarações da Sra. Dirce, as quais, destaca-se, foram apresentadas sem compromisso, haja vista a condição de vítima do evento, qualquer outro indício de que o réu tenha feito solicitação de vantagem.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal e <u>absolvo</u> o réu **JOÃO PAULO MENEZES ROSSIT** da acusação consistente na prática da infração penal prevista no artigo 332, "caput", do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 16 de agosto de 2018.